

Título : NOTAS SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NA LEI Nº 14.133/2021
Autor : George Pierre de Lima Souza
Autor : Marcelo Lins e Silva

NOTAS SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NA LEI Nº 14.133/2021

MARCELO LINS E SILVA

Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Pernambuco, Pós-graduado em Contabilidade e Controladoria, Gestor Governamental da Prefeitura da Cidade do Recife, especialidade Contabilidade, Conselheiro suplente do CRCPE.

GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA

Administrador, Advogado, Pós-graduado em Direito Público, Auditor de Controle de Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Professor na área de licitações e contratos administrativos.

Com a promulgação da nova Lei de Licitações e Contratos, ocorrida em 1º de abril de 2021, aqueles que lidam com a temática das contratações públicas tiveram a oportunidade de verificar as mudanças e melhorias ocorridas em relação à Lei nº 8.666/1993, pois diversos procedimentos foram modificados, modalidades de licitação foram suprimidas, outras criadas, e a subsunção a quaisquer modalidades de licitação não mais estão previstas em função do valor, mas sim do objeto que se almeja contratar.

Como o assunto é muito vasto, o objetivo desse artigo é detalhar e exemplificar as exigências do art. 69, que trata especificamente da habilitação econômico-financeira no universo das licitações públicas. Assim diz o *caput* do dispositivo, *verbis*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Nesse contexto, observamos que a ideia central constante do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 foi mantida. Porém, facilmente se verifica que uma das mudanças ante à anterior redação é a exigência de apresentação das demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais. Em nossa visão, essa previsão gera forte intersecção com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 26¹, que trata da apresentação das demonstrações contábeis, vejamos:

38 – A menos que um Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC permita ou exija de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os montantes apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. Também deve ser apresentada de forma comparativa a informação narrativa e descritiva que vier a ser apresentada quando for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações do período corrente.

38A – A entidade deve apresentar como informação mínima dois balanços patrimoniais, duas demonstrações do resultado e do resultado abrangente, duas demonstrações dos fluxos de caixa, duas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e duas demonstrações do valor adicionado (se apresentadas), bem como as respectivas notas explicativas.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis já fazia essa indicação para aqueles que praticam uma boa contabilidade. Infelizmente, diversas empresas não seguiam essa normativa contábil e registravam balanços com apenas uma coluna, com a informação financeira de um único exercício social. A lógica dessa previsão é ofertar um maior comparativo dos dados contábeis e um melhor entendimento para o usuário dessa informação, a fim de evitar possíveis distorções. Observe que se uma empresa entregar, em um certame licitatório, 02 (dois) balanços patrimoniais de dois exercícios financeiros e ambos estiverem com 02 (duas) colunas - como é a previsão do CPC 26 -, estaremos diante de informações relevantes de 03 (três) exercícios sociais. Marçal Justen, em sua obra que trata da nova lei, comenta:

A apresentação da documentação contábil pertinente aos dois últimos exercícios sociais destina-se a identificar a evolução da situação do licitante e identificar desvios, usualmente referidos como “maquiagem de balanços”. A exigência destina-se a permitir o cotejo entre a documentação contábil atinente aos dois exercícios. A continuidade dos lançamentos contábeis inviabiliza a desconformidade entre as informações constantes das demonstrações pertinentes ao último exercício relativamente àquelas do exercício pretérito. O cotejo destina-se a permitir a avaliação da consistência dos lançamentos, especialmente para evitar a alteração ou supressão de dados pertinentes ao cálculo dos índices e coeficientes. (Marçal, 2021).

O que fica claro é o cuidado que deve haver com os dados contábeis, o estudo sério dos números apresentados e com suas corretas classificações, as quais ajudam a avaliar, verdadeiramente, a situação econômica de uma empresa. Em nosso deprender, esse é o objetivo mais consistente dessa nova forma de demonstração da situação econômico-financeira. Todavia, há uma pergunta a ser respondida: caso uma empresa possua, por exemplo, um índice de liquidez em um exercício financeiro e, em outro, não possua, ou mesmo o valor mínimo solicitado de patrimônio líquido, ela seria ou não habilitada?

Em nosso entendimento, os dados financeiros dos anos anteriores servem para melhor compreensão e validação do histórico da situação econômico-financeira, porém a habilitação ou inabilitação deverá ser aferida pelo último exercício social exigível. Imagine uma empresa que não tenha um patrimônio líquido no ano de 2019, e sua melhor performance empresarial leve a um aumento do patrimônio líquido em 2020, não haveria sentido em “penalizá-la”, já que esta demonstra aptidão financeira para uma contratação com o setor público. De outra senda, há ainda a possibilidade de ser efetuada uma média dos dois exercícios financeiros. Não se olvide em dizer que ditos posicionamentos ainda carecem de serem enfrentados, com o advento da nova Lei, pelos tribunais de contas, o que deve balizar, em última instância, a habilitação ou inabilitação indevida a partir de um dos critérios expressos.

De toda sorte, a lógica de solicitação de dados contábeis de 2 exercícios financeiros reforça a boa cognição da leitura das demonstrações contábeis, pois não existe efetividade alguma em simplesmente receber um Balanço Patrimonial, como se ele fosse uma certidão de regularidade. Um erro comum é validar os dados das demonstrações contábeis em cadastro de fornecedores, sem que tenha sido minimamente analisado por um técnico da área. Nessa esteira, leciona Sidney Bittencourt:

“As demonstrações contábeis, evidentemente, envolvem assunto atinente às Ciências Contábeis, e não ao Direito. Em decorrência, geralmente não recebe o tratamento adequado nas licitações públicas. Nesse viés, Aderbal Muller, professor de ciências contábeis, comenta criticamente essa postura da Administração:

Percebe-se, na prática, que muitos aspectos importantes do processo de análises das demonstrações contábeis, mais conhecida como análises de balanços, são ignorados por seus usuários. Ocorre que sua utilização dentro dos processos de licitação, notadamente nas concorrências públicas, encontra a análise e a preparação de editais por profissionais leigos à ciência contábil. Assim encontramos análises simples e descompromissadas com o real objetivo do processo, análises com pura aplicação de fórmulas transcritas de outros editais ou de livros, sem a preocupação com o seu fundamento intrínseco. É lamentável que ainda os acadêmicos não tenham se manifestado com tamanha ênfase a respeito e que a discussão sobre esse tema ainda seja tão escassa. (Bittencourt, 2017).

Vale dizer que, com o advento do parágrafo primeiro do novel dispositivo, pode ser exigida apresentação de declaração expedida por profissional contábil, que assente o atendimento, pelo licitante, dos índices contábeis exigidos:

Dispõe o § 1º do art. 69:

(...)

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Deveras, o ideal para tal premissa é que a Administração possua quadros técnicos habilitados em ciências contábeis para avaliar as demonstrações financeiras e tal declaração. Nesse viés, calha evidenciar que a apreciação dos dados contábeis e dos respectivos índices deve ser efetuada, *a priori*, por profissional do quadro efetivo do órgão licitante, secundarizada a opção por um profissional terceirizado ou pertencente a uma terceira contratada, a fim de assegurar a isenção e impessoalidade que devem ser ínsitas à Administração. Evidentemente, nem todos os órgãos da Administração Pública possuem contadores ou agentes de controles internos para tal análise, mas para aqueles com quadro funcional mais estruturado, imperioso se utilizar de tal prática. Assim, cabe uma reflexão para a efetividade dessa declaração ao fim a que se destina. Afinal, ao prever no *caput* do art. 69, que se deve apresentar demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, a lógica de tal premissa é o profissional ter a capacidade de analisar e interpretar esses números dentro do universo de uma licitação pública. A imparcialidade para produzir tal declaração não seria preenchida se ela fosse realizada por quem assina as demonstrações contábeis. E no caso de terceirizar esse profissional, sendo esse contratado pela licitante, qual seria a postura no momento que exista uma classificação contábil irregular para atingir determinado coeficiente financeiro, ou valor de patrimônio líquido. Qual empresa pagaria a um técnico habilitado para desdizer informações financeiras apresentadas nas demonstrações contábeis?

De outra banda, é preciso frisar que toda essa leitura para interpretação de dados econômicos não se obriga para todas as empresas. Para aquelas que foram constituídas há menos de 2 anos, o § 6º do comentado art. 69 prevê que a documentação contábil, nesses casos, limitar-se-á ao último exercício social.

Já o parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal mantém *ipsis litteris* os termos já previstos na Lei nº 8.666/1993:

(...)

§ 2º Para o atendimento do disposto no *caput* desse artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

É de ressaltar que, em processos licitatórios, não cabe condicionar a habilitação de uma empresa a um faturamento mínimo obtido em determinado exercício financeiro. Já os índices de rentabilidade e lucratividade citados na norma não devem ser solicitados, pois denotaria vício ao edital. Apesar dessa normativa ser bem antiga, há poucos exemplos de quais seriam esses índices inapropriados a uma licitação. Os índices de rentabilidade seriam o da rentabilidade do ativo e o da rentabilidade do capital próprio; já aqueles de lucratividade seriam o do giro do ativo e o da margem líquida. Com base nesse quadro, extraído do livro Contabilidade para leigos de autoria Júlio Cardozo, visualiza-se melhor esses índices – as marcações que acrescentamos servem para demonstrar os índices apropriados e aqueles que não devem ser solicitados:



RENTABILIDADE
- Rentabilidade do Ativo
- Rentabilidade do Capital Próprio
● Índices não permitidos na Lei das Licitações

LUCRATIVIDADE
- Giro do Ativo
- Margem Líquida
● Índices não permitidos na Lei das Licitações

Relevante dizer, que ainda permanece na nova norma geral de licitações e contratos administrativos a previsão legal, desde que seja essa a opção da Administração, de se solicitar a relação de compromissos do licitante.

Dispõe o § 3º do art. 69:

(...)

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

A relação de compromissos prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/1993 talvez seja o item de qualificação econômica menos utilizado. Passou a ser solicitado nos editais de terceirização de serviços com dedicação de mão de obra, após o Acórdão 1.214/2013 TCU – Plenário, o qual previu procedimentos mais específicos para essa espécie de contratação. Porém, especificamente nesse aspecto, entendemos que a lei em comento – ainda vigente – é mais assertiva, pois prevê esse cálculo em função do patrimônio líquido (PL) atualizado e sua capacidade de rotação. Como a Lei nº 14.133/2021 também mantém essa hipótese de aferição da qualificação econômico-financeira, mas não evidencia a base de cálculo, é importante que as Cortes de Contas emanem posicionamento jurisprudencial para orientar tal exigência como critério de habilitação. Continuará o cálculo em função do PL? Vale dizer que no citado acórdão do TCU havia a premissa de que o valor do patrimônio líquido da contratada não poderia ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos. Recorremos mais uma vez, a Marçal Justen, nos comentários da Lei nº 14.133/2021:

A Lei nº 8.666/93 autorizava a exigência apenas nas hipóteses em que o edital impusesse exigência de capital social ou patrimônio líquido. Essa solução se afigurava como correta.

A exigência de relação de compromissos apenas adquire sentido quando a execução da prestação pressupuser recursos financeiros de certa monta. Em tais hipóteses, a relação de compromissos destina-se a demonstrar se os dados contábeis foram prejudicados em virtude de fatos supervenientes. Se o sujeito estiver obrigado a saldar dívidas ou inverter seus recursos para cumprir determinadas obrigações, haverá um comprometimento de suas disponibilidades. Eventualmente, o balanço não retratará essas contingências e o patrimônio líquido previsto no balanço não corresponderá ao montante de disponibilidade do sujeito. (Marçal, 2021).

Noutro viés, prevê o parágrafo 4º do art. 69, sob exame:

§ 4º A administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Existe uma pequena, porém importante diferença nesse trecho da lei, em relação ao constante na Lei nº 8.666/1993. A Lei nº 14.133/2021 elimina a exigência de garantia como critério de habilitação, que existia na Lei nº 8.666/1993, relacionado à qualificação econômico-financeira. A escolha se dará apenas entre o capital social e o patrimônio líquido. Com isso, o conteúdo relevante da Súmula 275, do TCU, que não permitia a cumulatividade de garantia de proposta (limitada a 1% do valor estimado) concomitante com a exigência de PL ou capital social perde sua essência.

A Lei nº 14.133/2021, vale frisar, continua delimitando os casos em que pode ser solicitado o capital social ou patrimônio líquido (PL). E, no caso da compra de bens, diferentemente de obras ou execução de serviços, o capital social ou PL só deve ser solicitado quando houver previsão de entrega futura. Ou seja, só há obrigação de exigir essa prova de qualificação econômico-financeira no caso de aquisição de bens nas compras para entrega futura.

Ressaltamos para aqueles que optam pela exigência do **capital social**, que ele se trata mais de figura jurídica do que propriamente econômica ao ser registrada no balanço, especificamente no grupo

denominado patrimônio líquido. Todavia, não necessariamente se utiliza do balanço para saber seu valor, pois a leitura do contrato social já traz essa definição. No patrimônio líquido, o capital social é uma conta, que poderá ser somada a outros valores, como exemplo mais simples, ao lucro do exercício, ou diminuída dos prejuízos. Nesse raciocínio, a exigência de patrimônio líquido demonstra mais claramente a real situação econômica de uma empresa, pois existem casos de capital social elevado, mas com atividade econômica em que as perdas superam as receitas, gerando um patrimônio líquido negativo, ou passivo a descoberto.

A outra observação remete à avaliação do capital social de uma empresa, para fins de aquisição pública. Uma empresa pode ser avaliada tanto pelo capital integralizado, como pelo capital a integralizar, que são figuras distintas do ponto de vista jurídico e contábil. Porém, a Lei Geral de Licitações, tanto a antiga, quanto a nova, não faz essa distinção. A farta jurisprudência do TCU a respeito da temática explica melhor a matéria e suas implicações:

1. Observa-se que o valor de capital mínimo estipulado pelo edital da Concorrência 02/2019 se encontra dentro dos limites fixados pelo § 3º do dispositivo legal transcrito. No entanto, a jurisprudência preponderante deste Tribunal considera irregular que seja exigida integralização de capital social para fins de qualificação econômica financeira. Cita-se, por exemplo, os Acórdãos 1.871/2005-TCU-Plenário (Relator Walton Alencar), 170/2007-TCU-Plenário (Relator Valmir Campelo); desse último, cabe a transcrição do seguinte trecho do voto do relator:

O Acórdão 1871/2005-Plenário, ao analisar situação análoga, em que o órgão exigia comprovação de capital integralizado, reafirmou a jurisprudência deste Tribunal, de que são indevidas exigências de habilitação que não estejam expressamente previstas na Lei. Não se pode exigir comprovação de o capital estar integralizado, uma vez que esta exigência não consta da Lei. Dessa forma, deve ser efetuada determinação a respeito.

Em suma considera-se nos citados julgados que ao não qualificar o capital social, o art. 31 da Lei 8.666/1993 permite que seja também considerada, para fins de qualificação, a parcela do capital subscrita – que equivale a uma promessa de futuro aporte de recursos. (TCU, Acórdão nº 1.101/2020 – Plenário.)

Antes de adentrarmos nos comentários acerca do § 5º do dispositivo legal em comento, cabe observar a mudança ocorrida quanto à atualização das demonstrações contábeis, a par da Leiº 8.666/1993. A norma geral anterior previa a possibilidade de atualização por índices oficiais quando as demonstrações contábeis tivessem sido encerradas há mais de 3 meses da data de apresentação da proposta. Não há mais esse preceito na Lei nº 14.133/2021, o que pode ser complicado em caso de regimes inflacionários mais altos. Existia também o prenúncio do “balanço na forma da lei”, o que nos parece expressão desnecessária, pois a contabilidade é uma área regulamentada, logo as demonstrações contábeis seguem, obrigatoriamente, o tipo societário da empresa, a legislação da profissão contábil, e são elaboradas de acordo com o que prescreve a estrutura conceitual da contabilidade.

Já a expressão “já exigíveis”, que antecedia a “apresentação na forma da lei” existente no art. 31, da Lei nº 8.666/1993 – e que não consta no art. 69 da nova Lei – refere-se ao prazo temporal de exigência do balanço patrimonial nas licitações. Em geral, o prazo legal definido é aquele previsto no art. 1.078 do Código Civil. Entrementes, com o advento da escrituração contábil digital, entregue ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED², há, consoante as normas que disciplinam a matéria, um lapso temporal de 01 (um) mês a mais frente àquele prazo estabelecido no Código Civil, pois o prazo de entrega da ECD ocorre até final do mês de maio referente ao ano calendário do exercício anterior. Nesse viés, vale realçar, sem juízo de mérito, que o TCU já exarou posição no sentido de que, omissa o edital quanto ao exercício financeiro a que se refere o demonstrativo contábil, só pode ser exigido o último balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis se perpassado o prazo limite definido nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), *verbis*:

Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema

No que tange ao § 5º do preceito sob análise, mantém-se a lógica de não se exigir valores não usualmente adotados e índices financeiros:

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Cabe àqueles que demandam a contratação e formulam o termo de referência ou projeto básico indicar a solicitação de índices adequados à dimensão da contratação, bem como observar o ramo de negócios que envolve os iminentes interessados, pois índices inadequados podem não se relacionar ao objeto, cuja contratação é almejada. Existem setores específicos donde índices moderados e usuais como aqueles de liquidez geral ou corrente igual ou superior a 1.0 poderiam levar à diminuição da competitividade. Um bom exemplo são os setores em que o ramo de negócios envolva grande compra de maquinários ou imobilizados que sejam financiados em longo prazo.

Exemplificando: caso um ente público solicite índices contábeis concomitantemente ao patrimônio líquido, é preciso haver uma série de estudos para não haver restrição à competitividade, bem como é preciso discernir qual a média dos índices de cada atividade empresarial. Tal entendimento é, inclusive, preconizado no enunciado da Súmula 289 do Tribunal de Contas da União:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Por fim, ao se falar de índices contábeis, capital social e patrimônio líquido é bom evidenciar que todas essas figuras podem ser objeto de exigência para aferição da qualificação econômica, de acordo com o texto da nova Lei de Licitações. São figuras distintas e que remetem à leitura específica, pois a avaliação financeira de uma empresa demanda a análise por vários critérios, inclusive pela verificação de seu porte. O Acórdão nº 647/2014, do TCU, demonstra isso de maneira didática e deve ser lido com atenção para uma compreensão geral da matéria:

Há relação unívoca entre os investimentos desejados e o capital necessário à sua realização, seja ele próprio, de terceiros ou uma combinação de ambos. Assim, o porte (tamanho em termos financeiros) absoluto da entidade deve ser levado em consideração quando se avalia a capacidade econômico-financeira.

Os indicadores de liquidez (geral ou corrente) não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos.

Como cuidam de expressar a relação entre os ativos de maior liquidez (aqueles que se imagina sejam conversíveis em moeda mais rapidamente) e os passivos que devem ser liquidados mais prontamente, no caso da liquidez corrente, e entre os ativos de maior liquidez, somados aos que não deverão ser convertidos em moeda tão rapidamente, e os passivos totais, no caso da liquidez geral, a questão do porte é ignorada.

A seguir, transcrevo as formas clássicas de cálculo desses dois indicadores de liquidez já adaptadas às alterações promovidas pela Lei 11.941/2009 à Lei das Sociedades Anônimas:

- Liquidez Geral: $(\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

- Liquidez Corrente: $\text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

Os indicadores acima buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita.

Assim, quando a administração adota exclusivamente os índices de liquidez para definir a capacidade econômico-financeira das licitantes, na verdade, corre o risco de selecionar empresas sem capacidade para fornecer os produtos/serviços.

A título de exemplo, duas empresas de diferentes portes podem apresentar as seguintes estruturas

contábeis para um dado exercício social:

Empresa A			
Ativo		Passivo	
Circulante	115.000.000	Circulante	110.000.000
Não Circulante:			
Realizável a Longo Prazo	260.000.000	Não Circulante	240.000.000
Imobilizado	500.000.000	Patrimônio Líquido	525.000.000
Total	875.000.000	Total	875.000.000

Empresa B			
Ativo		Passivo	
Circulante	50.000	Circulante	36.000
Não Circulante:			
Realizável a Longo Prazo	40.000	Não Circulante	30.000
Imobilizado	60.000	Patrimônio Líquido	84.000
Total	150.000	Total	150.000

O índice de liquidez geral da Empresa A é 1,071, enquanto o da Empresa B é 1,36. Já o índice de liquidez corrente da Empresa A é de 1,045; o da Empresa B é 1,39.

Embora as duas empresas fossem habilitadas a participar de um certame para fornecimento de serviços ou produtos por apresentarem indicadores de liquidez maiores que 1 (valor tomado como indicativo de suficiente capacidade econômico-financeira), a Empresa B teria, provavelmente, limitações para prestar serviços ou fornecer produtos de maior vulto incompatíveis com a sua estrutura de ativos.

A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 647/2014. Plenário. Relator: Ministro Weder De Oliveira. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB2EC46547>> Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1101/2020. Plenário. Relator: Ministro Vital do

Rêgo. Disponível em:
<<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB2EC46547>>
Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº. 14.133/21, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 01.01.2021.

BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8666/93. Belo Horizonte 9º edição: Fórum, 2017.

CARDOZO, Júlio Sérgio de Souza. Contabilidade para leigos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

CUNHA, Bruno Santos. Carvalho, Thiago Mesquita Teles. Súmulas do TCU, organizadas por assunto e comentadas. Editora JUS PODIUM, 2014.

Comitê de Pronunciamentos Contábeis - Pronunciamento Técnico CPC 26(R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14133/2021. – 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SÚMULA 289: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/sumula> acesso em 18/07/2019

1 Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=57>>. Acesso em fev/2022.

2 Disponível em:
<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=114965#2223870>>
Acesso em mar/2022.

Como citar este texto:

SOUZA George Pierre de Lima; SILVA, Marcelo Lins e. Notas sobre a qualificação econômico-financeira na Lei nº 14.133/2021, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 01 abr. 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.